



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Acs-4

Processo nº. : 10480.008652/96-51
Recurso nº. : 113.065
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 de julho de 1998
Acórdão nº. : 107-05.133

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - TRIBUTOS REGISTRADOS EM EXERCÍCIO POSTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Não procede a glosa dos tributos registrados como despesa em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, quando a investigação não é aprofundada suficientemente para comprovar a duplicidade dos registros contábeis.

IRPJ - MULTAS - DEDUTIBILIDADE - Somente podem glosadas as multas registradas a débito do resultado do exercício, quando devidamente caracterizada pela autoridade autuante, a sua inadmissibilidade como despesa operacional.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ADIANTAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES - Incabível a exigência de atualização monetária, com base no art. 254 do RIR/80, sobre os adiantamentos efetuados a título de adiantamento para aquisição de ações de outra empresa.

IRPJ - EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS - A variação monetária decorrente de mútuo entre coligadas deve ser computada no lucro líquido da mutuante, no período-base em que incorrida.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL e IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o Finsocial, bem como do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

PIS/FATURAMENTO - Face à Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles

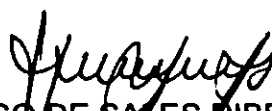
Processo nº. : 10480.008652/96-51

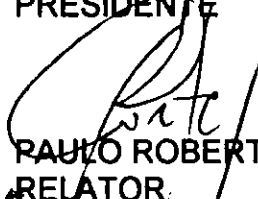
Acórdão nº. : 107-05.133

autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencidos os Conselheiros: Natanael Martins e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que davam provimento ao recurso quanto ao lançamento relativo à variação monetária da operação de mútuo entre coligadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 10480.008652/96-51
Acórdão nº. : 107-05.133

Recurso nº. : 113.065
Recorrente : EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA.

RELATÓRIO

EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 687/690, da decisão prolatada às fls. 370/383, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente os seguintes autos de infração: IRPJ fls. 03; PIS, fls. 15; Finsocial/Faturamento, fls. 21; IRFONTE, fls. 26 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 36.

O lançamento refere-se aos exercícios de 1990 a 1992 ano calendário de 1994.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 233/238, em 19/01/95, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, FINSOCIAL, PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.**

ESTORNO DE VENDAS

A simples emissão de uma fatura, sem o aceite por parte do comprador, não tem o poder de comprovar a existência de um crédito a receber. Não cabe a constituição de provisão para devedores duvidosos em relação às faturas, expressamente, não acatadas pelos compradores.

TRIBUTOS - DEDUTIBILIDADE

Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS

Não são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS

Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN, OTN, BTN, BTNF. Essa obrigação é aplicável a partir de todos os contratos compreendidos dentro do período-base, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize.

MATÉRIA TRIBUTADA - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A alteração no Patrimônio Líquido em decorrência de apuração de novo resultado contábil ou fiscal em virtude de ação fiscal, só é cabível após o acatamento da existência de decisão definitiva ou da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 10/06/96 (A.R. fls. 390-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/07/97, onde insurge-se contra as parcelas mantidas em primeira instância, onde expõe os seguintes argumentos:

a) no exercício de 1991, a fiscalização tributou a importância de NCz\$ 4.951.768,43, referentes ao ISS cobrado pela Prefeitura Municipal de Recife, relativa aos faturamentos de 1986 a 1988, através de Auto de Infração. O órgão julgador considerou dito valor tributável, pelo fato de não ter sido provado se houve dedução do referido imposto nos exercícios de competência, porém a própria fiscalização verificou toda a documentação onde poderia verificar o não pagamento;

b) no exercício de 1992, foi tributada a importância de Cr\$ 5.227.157,00, relativo ao pagamento de juros sobre o parcelamento do ISS. A autoridade julgadora considerou ditos pagamentos como multas, citando o artigo 225 do RIR/80, que não tem aplicação ao caso. Os valores acima mencionados por se referirem a juros e já mensurados e pagos, atendem exatamente ao que já decidiu o 1º Conselho de Contribuintes pelo Acórdão 105-2.253/87.;

c) foi mantida também a tributação relativa a variação monetária ativa, nos exercícios de 1991 e 1992, correspondente a adiantamentos feitos a Fernando Antonio Torres Rodrigues, nos anos-base de 1990 e 1991. O referido senhor era detentor de 1.463.000 ações preferenciais classe B e 1.022.618 ações ordinárias, representativas de parte do capital social na Sociedade Celulose e Papéis do Nordeste S/A, ações que a fiscalizada pretendia adquirir, como de fato veio finalmente adquirir como constatado pelos dignos Auditores, conforme foi referido no próprio Auto de Infração. Então, está provado que não tem cobertura legal, sendo o enquadramento divorciado dos fatos;

d) que o fisco efetuou o lançamento de variação monetária ativa sobre valores fornecidos a empresas que foram consideradas coligadas, devendo-se considerar que:

- não houve a compensação da correção monetária do saldo credor da Mearim Agricultura e Mecanização Ltda., e da CIC Const. e Incorporadora Casas S/A como determina o item 5.1 do Parecer Normativo CST nº 10 de 13.09.85 (fls. 9, 14 e 15);

- considerou Arnóbio Coimbra Pinto Filho como empresa coligada (fls. 15 e 16);

- procedeu a tributação sem levar em consideração ao que já decidiu o 1º C.C., Ac. 101-78.799/89, quando determinou a não

Processo nº. : 10480.008652/96-51
Acórdão nº. : 107-05.133

acumulação dos saldos da variação de um exercício para o subsequente;

- não considerou o efeito "cascata" na tributação dos exercícios de 1991 e 1992, do crédito tributário constituído através do Auto de Infração lavrado em 22.12.94, quando esse Colendo Conselho pelas decisões 101-78.383/89, 103-8.828/88 e tantas outras, já tornou a matéria absolutamente consagrada, aliás, sobre o assunto, a Autoridade Monocrática, assim se refere: "5 - Entretanto, a alteração do patrimônio líquido da autuada só é cabível após o acatamento da autuação, da existência da decisão definitiva ou da extinção do crédito tributário pelo pagamento." ;

- não foi trazido para o processo, qualquer elemento de prova quanto ao controle ou coligação da fiscalizada com as empresas mencionadas no Auto de Infração, cujas contas foram corrigidas com base no Decreto-lei nº 2.065/83.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem das matérias apresentadas no relatório.

IMPOSTOS NÃO DEDUTÍVEIS:

Trata-se de glosa de despesas correspondentes a apropriação do Imposto sobre Serviços exigido através de lançamento de ofício pela administração municipal, relativo ao período de 1986 a 1988. A fiscalização considerou indedutíveis referidos valores, cuja irregularidade encontra-se assim descrita:

2 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DEDUTÍVEIS)

A empresa apropriou como custo do período-base de 1990, conforme registro no livro razão do Empreendimentos Fator Ltda – Clínica João XXIII, conta 8.1.1.30.01.10, no mês de dezembro, o Imposto sobre Serviços relativo ao período de 1986 a 1988, exigido pela fiscalização da Prefeitura, através do Auto de Infração 65122. O ISS como imposto que guarda proporcionalidade com o preço dos serviços prestados, constitui, para efeito de determinação do lucro real do período-base de sua competência, em dedução da receita declarada. Considerá-lo como despesa de período-base posterior aquele em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, sem comprovar que não o deduziu da receita declarada no período-base de sua competência, significa dedutibilidade de custos, despesas ou encargos

Processo nº. : 10480.008652/96-51
Acórdão nº. : 107-05.133

em dobro, não prevista pela legislação do Imposto de Renda.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157 e § 1º, 191 e §§, 192, 225 e §§ 1º, 2º e 3º e 387, inciso I, do RIR/80. Artigo 7º, §§ 1º ao 4º e 8º da Lei nº 8.541/92."

Em sua defesa, a autuada argumenta o seguinte:

"Neste item a fiscalização tributou a importância de 4.951.768,43, referente ao ISS cobrado pela Prefeitura Municipal de Recife, relativa ao faturamento de 1986 a 1988, através do Auto de Infração e esclarece que o referido imposto guarda proporcionalidade com o preço dos serviços prestados e finalmente diz que não foi comprovado se a dedução já não fora feita no ano-base de competência. Ora, pedem os Srs. Auditores que se faça prova negativa quando eles tiveram com os livros já que afirmam que o valor corresponde ao faturamento. Por outro lado, fica comprovado com a folha do razão anexa, que tal valor foi estornado, compondo com outras pequenas importâncias, o crédito na conta 811300110 (Contas de Despesas). Onde se evidencia a não existência de qualquer valor possível de tributação."

A fiscalização efetuou o lançamento de ofício, no exercício financeiro de 1991, das parcelas do Imposto Sobre Serviços devido à Prefeitura Municipal de Recife – PE, relativas ao faturamento da empresa nos anos-base de 1986 a 1988, por entender que a contribuinte deixou de comprovar que não havia efetuado a dedução nos períodos de competência do mesmo.

Neste particular cabe razão à recorrente, pois a autoridade autuante tentou inverter o ônus da prova, no sentido de que a pessoa jurídica deveria comprovar que não havia registrado os valores nos períodos-base em que incorreu a despesa. Trata-se aqui, de uma inversão de prova sem sustentação para a busca da verdade material, ou seja, é o mesmo que intimar uma empresa a comprovar que não

Processo nº. : 10480.008652/96-51

Acórdão nº. : 107-05.133

omitiu receitas. Referida prova cabe à fiscalização, a qual possui todos os poderes de investigação para tanto.

No caso concreto, deve-se considerar que a autuada possuía escrituração e esse fato, por si só, já justificaria a realização de um aprofundamento nos trabalhos de fiscalização para se verificar a procedência dos valores registrados, e, caso se confirmasse a duplicidade dos lançamentos, aí sim caberia a glosa dos mesmos.

Ademais, a contribuinte, em tal situação, só tem uma forma de defender-se. É negar que os registros foram efetuados em duplicidade, prestando os esclarecimentos de que dispuser. Não pode fazer prova negativa.

Compete ao fisco, diante dessa negativa, verificar a veracidade desses esclarecimentos e infirmá-los com prova hábil e idônea em contrário, se for o caso.

O relator não afasta a possibilidade de ocorrência de escrituração dúplice das despesas. Todavia, se isso aconteceu, o fisco não comprovou a sua ocorrência, e, assim, o lançamento não pode prosperar, pois trata-se de indício a ser investigado com maior profundidade, posto que a ilação dele extraída não é precisa.

GLOSA DE MULTAS:

***3 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS**

MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS

Glosa de multas lançadas como despesa operacional, tendo em vista que se tratam de penalidades de natureza não compensatória.

EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA - PALACE HOTEL

**Multas Fiscais (conta 2.6.8.01.041.01.05)..... Cr\$
439.990,01**



Processo nº. : 10480.008652/96-51
Acórdão nº. : 107-05.133

Multas (conta 2.6.8.01.051.07)..... Cr\$
1.744.947,89
EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA - CLINICA JOÃO
XXIII
Multas diversas (conta 2.6.8.01.30.01.08)..... Cr\$
3.042.219,10

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157 e § 1º, 191 e §§,
192, 225 e § 4º e 387, inciso I do RIR/80. Artigo 7º, § 4º da
Lei nº 8.541/92."

Novamente a fiscalização deixou de aprofundar os trabalhos, limitando-se a efetuar a glosa das multas recolhidas pela empresa, pelo simples fato de que, no seu entender, tratam-se de penalidades de natureza não compensatória.

Porém, deixou de explicitar de forma conveniente, qual a espécie de multa incorrida pela empresa, que entendeu indedutível.

A empresa afirma (fls. 235), que os valores glosados referem-se ao pagamento de juros sobre o parcelamento do ISS e FGTS, além de multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos e ainda de pagamento à Compesa, por atualização de tarifa.

Por seu turno, limitou-se o Auditor-Fiscal a afirmar que a glosa foi efetivada em razão *"das multas terem sido lançadas como despesa operacional, tendo em vista que se tratam de penalidade de natureza não compensatória"*. Nada mais do que isso foi esclarecido. A simples discriminação do código contábil e do título da conta em que foram registrados os valores pagos não possibilita o entendimento do julgador a respeito da origem das multas.

Com a devida vênia, discordo da autoridade julgadora, pois o lançamento de ofício não ficou devidamente caracterizado, gerando, em consequência, insegurança quanto a sua validade jurídica, conforme depreende-se do artigo 112 e incisos, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Processo nº. : 10480.008652/96-51
Acórdão nº. : 107-05.133

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Com efeito, em matéria relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas, tratando-se de acusação fiscal quanto à prática de irregularidades motivadoras de insuficiência no recolhimento do montante devido, a regra é a prova de sua ocorrência por parte do Fisco. Este ônus lhe pertence e dele deve se desincumbir.

Isto posto, entendo que o recurso deve ser provido no presente item.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

***4 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS
CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES**

Não reconhecimento em seus registros contábeis ou fiscais da variação monetária ativa, em função da variação do BTN e seus sucedâneos, sobre adiantamentos feitos ao Sr. Fernando Antonio Torres Rodrigues, pela aquisição de 1.022.618 ações ordinárias e 1.463.000 ações preferenciais, classe "B", de emissão de Sociedade Celulose e Papéis do Nordeste S/A - CELNORTE, conforme cópia anexa anexa do contrato particular de transferência de ações."

***5 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - MÚTUO
PJ LIGADAS CONTRATADAS**

A empresa manteve em seus registros contábeis de 1989, sem contrato formal, operações realizadas entre si e suas coligadas: Mirante Ind. e Com. Fertilizantes Ltda., RPS - Empreendimentos e Participações S/A, Agro Industrial Zabele Ltda., Evazco Empreendimentos e Construções Ltda., Novolinda Construções e Incorporação S/A, Meanim Agric. e Mecanização Ltda., CIC – Construtora e Incorporadora Casa S/A, Guerra Borges Adm. Participação e CINORTE Construção e Incorporação Norte S/A, a título de empréstimos concedidos e recebidos, sem que houvesse efetuado o reconhecimento contábil ou fiscal dos valores correspondentes a variação monetária ativa mínima estabelecida pela legislação tributária, consoante mandamento do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83."

A recorrente deixou de reconhecer a correção monetária sobre os saldos em contas correntes de pessoas ligadas.

Na primeira parte, a autuação refere-se ao não reconhecimento, por parte da contribuinte, da correção monetária sobre os adiantamentos efetuados ao Sr. Fernando Antonio Torres Rodrigues, relativamente ao contrato de transferência de ações, operação em que a empresa efetuou a aquisição de ações de outra empresa.

Por oportuno, cabe esclarecer que o artigo 254 do RIR/80 – que deu suporte legal ao lançamento realizado – estabelece o seguinte: *"Na determinação do lucro operacional: I – deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações; II – poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos. Parágrafo único – Compreendem-se nas disposições deste artigo as variações monetárias apuradas mediante: a) compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda*

Processo nº. : 10480.008652/96-51
Acórdão nº. : 107-05.133

estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio; b) conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil; c) atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do exercício social em função da taxa vigente."

Da simples leitura do citado instrumento legal, verifica-se que não existe qualquer previsão que estabeleça o reconhecimento, por parte da empresa, das variações monetárias, sobre adiantamentos efetuados para a aquisição de ações de outra empresa.

Trata-se de uma operação comercial realizada entre a pessoa jurídica atuada e uma pessoa física, onde estabeleceu-se a negociação de 1.022.618 ações ordinárias nominativas e de 1.463.000 ações preferenciais classe "b", da empresa CELNORTE, com preço e prazo estabelecido em contrato firmado entre as partes, no qual foi determinado o pagamento de uma parcela a título de adiantamento.

Entendo que a razão está com a recorrente, pois a base legal não se subsume ao fato em questão.

Quanto à segunda parte da exigência fiscal, a controvérsia do presente item, cinge-se em torno do não reconhecimento pela recorrente, para efeito de apuração do lucro real, da correção monetária calculada sobre numerário que esta colocou à disposição de empresas coligadas nos exercícios de 1990 a 1992.

Citada irregularidade foi enquadrada no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, aplicável aos negócios de mútuo realizados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

Processo nº. : 10480.008652/96-51
Acórdão nº. : 107-05.133

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte alega que eventual saldo em conta corrente não caracteriza o mútuo.

Este argumento, ao meu ver, não dá guarida a pretensão da recorrente de eximir-se da obrigação que lhe foi imputada, pois, conforme comprovam as cópias em anexo das contas correntes mantidas com as empresas ligadas, os débitos realizados se deram a título de empréstimo, caracterizando dessa forma, operações de mútuo.

O ajuste instituído pelo citado diploma legal é de natureza exclusivamente fiscal, e alcança tão somente os resultados da empresa mutuante, que desvia recursos do seu patrimônio e os coloca à disposição de empresa a ela vinculada em condições de favorecimento mútuo.

No caso específico dos empréstimos entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, o Decreto-lei nº 2.065/83, houve por bem criar ficção no sentido de que, embora não conste do contrato, tem-se como recebido, pelo menos o valor da correção monetária, criando, por conseguinte, nova hipótese de incidência tributária, independentemente do recebimento ou não desse valor.

Dessa forma, sou pela manutenção do lançamento a título de mútuo entre as coligadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

PIS-FATURAMENTO

A exigência foi constituída com fulcro nos dispositivos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, segundo capitulado no auto de infração de fls. 47/49.

Processo nº. : 10480.008652/96-51
Acórdão nº. : 107-05.133

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em virtude desses diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado Federal, os dois mencionados decretos-lei, que haviam modificado parte das normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltaram a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo, buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na fora do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970.

A inovação, modificação ou aperfeiçoamento do lançamento se traduz em novo lançamento, o qual deve se subsumir às regras do CTN, especialmente de seu artigo 173, bem como às do Processo Administrativo Fiscal da União (notificação ao contribuinte e reabertura de prazos para defesa e recursos), conforme assentado na remansosa jurisprudência administrativa pertinente, consolidada ao longo das últimas décadas.

É necessário também ter presente o ordenamento contido no artigo 145 do Código Tributário Nacional de que o lançamento, regularmente notificado ao



Processo nº. : 10480.008652/96-51
Acórdão nº. : 107-05.133

sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de: impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN.

Dessa forma, considero prejudicado o lançamento da contribuição ao PIS, como um todo, pois que, maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

FINSOCIAL/FATURAMENTO, IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO,

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, na exigência principal, as irregularidades que implicaram no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo fato econômico é gerador dos lançamentos considerados decorrentes, a título de Finsocial e Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, é de se excluir a tributação reflexa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A exigência referente à Contribuição Social sobre o Lucro deve ser parcialmente mantida, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.



Processo nº : 10480.008652/96-51
Acórdão nº : 107-05.133

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores relativos a: glosa dos impostos considerados não dedutíveis; glosa das multas; omissão de variação monetária sobre o adiantamento no contrato de aquisição de ações; declarar insubsistente o lançamento a título de PIS/Faturamento; dar provimento à exigência relativa ao Finsocial e ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e dar provimento parcial à Contribuição Social, para ajustar ao que foi decidido no IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ